

LEI MUNICIPAL N.º 054/01 DE 02 DE JULHO DE 2001.

Estabelece normas para a exploração de automóvel de aluguel (táxi) e dá outras providências.

NEURI DALSÓLIO, Prefeito Municipal de SANTA CECÍLIA DO SUL,
Faço saber, em cumprimento do disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:**

Art. 1º - A exploração do serviço de automóvel de aluguel (táxi), na Área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para os efeitos desta Lei, todo o veículo automotor, que preenchendo os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro e destina-se ao transporte individual de passageiros mediante preços fixados em tarifas pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de duas ou mais portas.

§ 1º - O automóvel (táxi) deverá estar cintos de segurança para os passageiros bem como respeitar as demais normas do Código Nacional de Trânsito.

§ 2º - os táxis dotados de mais de duas portas, transportarão o máximo de passageiros que suas condições técnicas permitirem.

Art. 3º - As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal por hora e corridas, tendo em vista as peculiaridades do serviço a ser prestado, mediante tabelas que serão publicadas anualmente para amplo conhecimento público e obrigatoriamente afixados, nos respectivos táxis, em local visível aos passageiros.

Art. 4º - O número de táxi em operação, licenciado pelo Município, não poderá exceder à proporção de 1 (um) veículo para cada 300 (trezentos) habitantes.

§ 1º - Para cumprimento do disposto acima, o Prefeito Municipal, ou Funcionário designado, providenciará, com a devida antecedência, na obtenção, com órgãos competentes, da estimativa populacional do Município, em cada novo pedido de concessão o a qual será tomada como base para o cumprimento das disposições deste artigo.

§ 2º - Nenhuma nova licença será concedida, desde que implique em acréscimo de número de táxis em operação no Município, em proporção superior ao previsto deste artigo.

Art. 5º - O licenciamento ou autorização para exploração do serviço de automóvel de aluguel (táxi), compete, em seu aspecto subjetivo ao Município, que credenciará pretendente com o respectivo alvará.

Art. 6º - O licenciamento, registro, vistoria, do veículo é deverá obedecer a competência e forma do Código Nacional de Trânsito observado disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - Não logrando o implantamento do veículo, dentro das normas e prazos do órgão competente respectivo, terá o candidato sua autorização

cassada pela municipalidade.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

Art. 7º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis, para operação no Município, nos termos do artigo 4º, ao Prefeito compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos feitos pela municipalidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal, considerando a estimativa populacional, fará publicar na forma usual, em tempo útil edital em que serão fixadas:

a) - o número de novos licenciamentos de táxis que serão deferidos no exercício, em decorrência do aumento populacional ou de abertura de vagas por qualquer meio;

b) - a localização das praças ou pontos de estabelecimento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

c) - os requisitos para licenciamento ou autorização;

d) - o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamento novos, não inferior a quinze dias.

§ 2º - As vagas que se verificarem no decorrer do exercício por qualquer motivo, só serão preenchidas no exercício seguinte, nos termos deste artigo, ficando expressamente proibida a concessão de qualquer licença, mesmo a título precário, para a circulação de táxis.

§ 3º - Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, empresas devidamente registradas e motoristas devidamente habilitados.

§ 4º - Verificando número superior de requerimentos ao de vagas existentes, os licenciamentos serão concedidos obedecendo rigorosamente à seguinte ordem de critério de preferências:

I - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade a preferência recair sobre o que causou ou sofreu menor número de

acidentes de trânsito.

II - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista profissional no Município, devendo em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito.

III - ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista profissional, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito.

§ 5º - No caso de novas licenças só serão permitidas com automóveis com menos de 05(cinco) anos de fabricação.

§ 6º - Fica assegurado aos atuais proprietários de veículos licenciados que não estejam enquadrados no § 5º, da direito revalidação da licença enquanto não for transferido a terceiros.

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 8º - A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma categoria especificada no parágrafo 3º do artigo 7º, cumpridas todas as exigências legais.

§1º - A transferência de propriedade “causa mortis” isenta os herdeiros das exigências previstas no § 3º do artigo 7º.

§ 2º - O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar à obtenção de outras decorridos 3 (três) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 3º - O beneficiado com a concessão de nova licença, para a exploração de táxi, somente poderá transferi-la após 3 (três) anos, a contar da efetivação da concessão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será julgado pelo Prefeito, após sindicância.

§ 4º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, observado o §5º do artigo 7º deste Lei.

§ 5º - Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição de veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado da circulação como táxi.

§ 6º - Retirado o veículo da circulação por imprestável ou por decisão das autoridades competentes, se não for recuperado ou substituído em 90 (noventa) dias perderá o respectivo proprietário o direito a concessão.

§ 7º - Em caso de doença do proprietário, outro motorista que preencha os requisitos exigidos poderá substituí-lo no mesmo táxi enquanto o proprietário não estiver em condições de voltar as suas atividades profissionais.

§ 8º - Será permitida, em caso de necessidade comprovada, a venda

pelo motorista proprietário de táxi e o adquirente passará a explorar o serviço de imediato, no mesmo ponto.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 10 - Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros relativos ao serviço, exigidos pelo cadastro.

§ 1º - Quando se tratar de empresa o cadastro será efetuado na pessoa de seus dirigentes, devendo constar o contrato social bem como os demais dados exigidos pelo setor competente.

§ 2º - Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão ou deixar a função por qualquer outro motivo, deverá o empregador proprietário do veículo comunicar o fato ao setor competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo deverá ocorrer no caso de demissão do novo motorista.

§ 3º - Inclui-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para concessão de licenciamento do táxi ou táxis, os seguintes:

- a) Certificado de propriedade de veículo ou veículos;
- b) Atestado de residência do proprietário comprovando estar domiciliado há mais de 02 (dois) anos no Município;
- c) Folha corrida policial e judicial recente;
- d) Prova de cumprimento de que deve ou prevê a legislação vigente quanto a responsabilidade civil, criminal, trabalhista e previdenciária;

§ 4º - Inclui-se os requisitos indispensáveis para o exercício de, atividade profissional de motorista de táxi, quer trabalhe por conta própria, quer de terceiros, os seguintes:

- a) carteira profissional e vigor e carteira nacional de habilitação;
- b) folha corrida policial e judicial recente;
- c) indicação de veículo em que pretende trabalhar o motorista com suas

características;

d) carteira do Ministério do trabalho e previdência social, comprovando que recolhe o INPS;

e) atestado de residência do motorista, comprovando estar domiciliado no Município há mais de dois anos.

Capítulo VI DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTABELECIMENTOS

Art. 11 - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estabelecimento de táxi, bem como para a distribuição de veículos lotados nos mesmos, ficando condicionado a limitação de seu número às exigências de serviço.

Art. 12 - Na distribuição de pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - a limitação de número de táxi;

II - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transporte viário;

III - o resguardo dos diretores adquiridos pelos mais antigos na exploração do serviço de táxi, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos, localizados em zonas do Município onde o atendimento do serviço de táxi, seja considerado insuficiente.

§ 1º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estabelecimento.

§ 2º - No caso de venda de veículos, já licenciado na forma da Lei, se o adquirente for proprietário ou empregado, já em exercício há mais de dois anos, ser-lhe-á assegurado o ponto ou praça do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija a suspensão daquela vaga.

§ 3º - No caso de reforma ou venda de veículo, visando sua substituição por outro, nos termos dos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 8º deste Lei, fica assegurado ao licenciamento a respectiva praça ou ponto de estabelecimento observado o prazo estabelecido.

§ 4º - Atendendo às necessidades, poderão ser estabelecidas praças e pontos de estabelecimentos "livre", em caráter permanente ou determinados horários devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

§ 5º - Em casos de necessidade, poderá o Poder Público Municipal estabelecer "TÁXIS" sem ponto de parada, isto é, circulantes.

CAPÍTULO VII DO SERVIÇO DE PLANTÃO NOTURNO

Art. 13 - Poderá a Municipalidade estabelecer e organizar escala para o serviço de Plantão noturno em uma ou mais praças ou pontos de estabelecimentos.

Parágrafo Único - Tal escala será publicada com a antecedência necessária e publicada para conhecimento do respectivo motorista e usuários.

CAPÍTULO VIII DAS TARIFAS SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 14 - As tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro da área do Município, serão fixadas ou revisadas pelo Prefeito Municipal de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 - Anualmente ou em época oportuna, uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, efetuará os estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 16 - Para o cálculo das tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - o custo de operação;
- II - a manutenção do veículo;
- III - a remuneração do condutor;
- IV - a depreciação do veículo;
- V - o justo lucro, do capital investido;
- VI - o resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único - Para a constatação da incidência dos fatores referidos neste artigo, na revisão das tarifas a municipalidade deverá considerar em seus estudos e levantamentos, os seguintes elementos básicos:

- a) o tipo padrão de veículo - assim - considerado, aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;
- b) a vida útil do veículo empregado - fixado pelas normas técnicas dos fabricantes de veículos tidos como padrão para fins da letra "s" deste parágrafo;
- c) o número de corridas e de passageiros transportados por veículos diariamente;
- d) o capital investido e as diversas despesas - levantadas pela observação direta;
- e) a amortização assim considerado o percentual correspondente à depreciação do veículo na sua vida útil;
- f) a remuneração de capital - calculadas sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização;
- g) as despesas de manutenção - decorrentes de reparação e substituição de peças;
- h) o combustível considerando em função de veículo padrão adotado;
- i) os lubrificantes, lubrificação, lavagens e pulverização exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes do veículo padrão;
- j) os pneus e câmaras - considerados próprios de veículo padrão, quando ao rodado, composição e vida útil, referentemente ao custo;
- k) o seguro obrigatório do veículo - considerando as disposições da legislação federal, estadual e municipal sobre o assunto;
- l) os impostos e taxas compreendendo todos os tributos necessários à circulação do veículo;
- m) a remuneração diária do condutor (proprietário ou motorista) e função da exploração de serviços durante o turno diurno das 8 horas às 18 horas, durante o turno da noite das 16 horas às 8 horas.

Art. 17 - Concluído os estudos e levantamentos, nos termos dos artigos 14 e 16 desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após publicação com 10 (dez) dias de antecedência, pelo menos.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer disposição desta Lei ou Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, será punido pelo órgão competente (autoridade federal, estadual e municipal), na forma prevista na Lei respectiva.

Parágrafo Único - As penalidades aplicáveis, em qualquer hipótese de infração desta Lei e do Código Nacional do Trânsito são as previstas, observadas as respectivas sanções e sua gradação.

CAPÍTULO X DA COMPETÊNCIA E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 19 - A competência para a aplicação das penas, no caso de infração desta Lei é do Prefeito Municipal.

Art. 20 - Ao licenciado punido com “suspensão” de licença ou autorização é facultado encaminhar “Pedido de Reconsideração”, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da decisão que impôs a penalidade.

Parágrafo Único - O pedido será apreciado pelo Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze), a contar da data de seu encaminhamento, salvo a necessidade de provas ou diligências, quando o prazo se contará a partir da realização dos mesmos.

Art. 21 - Ao licenciado com cassação de licença ou autorização é também facultado encaminhar “Pedido de Reconsideração”, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da punição.

Parágrafo Único - O Prefeito apreciará o “Pedido de Reconsideração” dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de seu encaminhamento ou da realização de qualquer prova ou diligência realizada,

Art. 22 - O “Pedido de Reconsideração”, previsto nas hipóteses anteriores será formulado mediante petição, escrita, endereçada ao Prefeito Municipal podendo ser assinada, inclusive, por procurador habilitado pelo respectivo instrumento procuratório e será instruído desde logo com as provas de que dispuser o requerente.

§ 1º - Somente por motivo de força maior, comprovada será permitida a inclusão de documentos posteriormente à entrada do pedido de reconsideração, certidões eventualmente negada por funcionário da municipalidade, serão requisitadas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A realização de diligência, inclusive perícias requeridas ou não, ficam ao exclusivo critério do Prefeito.

Art. 23 - O “Pedido de “Reconsideração”, em qualquer hipótese não terá efeito suspensivo.

Art. 24 - Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprimento das disposições da presente Lei terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão, pelo Prefeito Municipal, sobre penalidade a ser aplicada.

Art. 25 - Ao Prefeito será lícito, sempre a ouvir previamente a Consultoria Jurídica da Municipalidade, ou qualquer funcionário que julgue necessário.

Art. 26 - O proprietário ou motorista de táxi que emitir declaração necessária ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro exigidos por esta Lei, além de ficar sujeito as penas previstas no Código Penal, terá cassada sua licença.

Parágrafo Único - A cassação de licença poderá verificar-se desde logo independentemente do início ou julgamento de ação penal.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O Poder Executivo além do que lhe compete especialmente na presente Lei, poderá baixar regulamentos e instruções suplementares julgadas necessárias.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial se necessário, para o corrente exercício, para atendimento de eventuais despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 29 - O Prefeito Municipal procurará aplicar a presente Lei, principalmente no que se refere as praças e pontos de estabelecimento, em harmonia com a autoridade policial local, sem, que isso importe transigir no Município com os deveres prerrogativos que lhe são atribuídos em Lei.

Art. 30 - Para o presente exercício poderá o Executivo, observadas as limitações quanto ao número previsto no artigo 4º, reduzir os prazos para o processamento de novos licenciamentos.

Art. 31 - Aos benefícios previstos nesta Lei somente poderá habilitar-se o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias municipais devidamente quitadas.

Art. 32 - O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor, independentemente de qualquer regulamentação, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO SUL, aos
02 de julho de 2001.

NEURI DALSÓLIO
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Nilton Mazaro

Sec. da Administração